



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.467 - SP (2017/0320601-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : L DE A L R DOS S
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512
IVO SILVA E OUTRO(S) - SP135767
AGRAVADO : M DOS S
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E OUTRO(S) - SP101711

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, inviável majorar o valor da indenização por danos morais em recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando este se mostrar manifestamente elevado ou ínfimo.
3. O tribunal de origem amparou-se na análise das circunstâncias de fato da causa para concluir que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados a título de indenização por danos morais, é condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não pode ser revisto por este Superior Tribunal ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Ao julgador é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.467 - SP (2017/0320601-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por L. de A. L. R. dos S. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que o recurso especial versa acerca da valoração da prova de forma inadequada pelo tribunal de origem, o que não atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.467 - SP (2017/0320601-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No caso, o tribunal de origem entendeu ser razoável a indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela denúncia caluniosa praticada pelo agravante, o qual apontou a agravada como autora do crime de sonegação fiscal.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

No que tange à caracterização da conduta lesiva necessária à configuração da responsabilidade civil, igualmente a questão restou devidamente demonstrada. O requerido foi condenado, criminalmente, por decisão transitada em julgado, por ter imputado à autora prática de ato ilícito que sabia não ter ocorrido, utilizando, inclusive documentos tidos por falsos.

A conduta lesiva acima descrita foi causa de instauração de inquérito visando apurar a 'notitia criminis', defender-se em juízo e ainda ser apontada como investigada como ré em ação penal, gerando consequências no seio familiar e social da postulante. Desnecessária a comprovação de repercussão na vida social da autora, já que inequívocas as consequências dos fatos acima descritos, dispensando qualquer comprovação.

Na hipótese dos autos, tem-se que o montante correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pela sentença apelada se mostra razoável para a justa indenização. Não há justificativa para o pretendido aumento de referido valor, não tendo a autora demonstrado que a capacidade financeira do requerido seja suficiente para o pagamento de indenização em valor superior ao fixado.

Da mesma forma, a pretensão de redução do valor indenizatório não encontra amparo na prova produzida nos autos, já que demonstrada a conduta ilícita voluntária praticada pelo requerido e suas consequências.

(...)" (fls. 289/291, e-STJ).

De fato, mostra-se inviável majorar o valor da indenização por danos morais no recurso especial, pois o óbice da Súmula nº 7/STJ tem sido afastado apenas quando este se mostrar manifestamente elevado ou ínfimo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Rever o entendimento do tribunal quanto aos danos morais demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão de indenização por danos morais em recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância. Hipótese não configurada nos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.049.510/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Ademais, o tribunal de origem amparou-se na análise das circunstâncias de fato da causa para concluir que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo juiz singular a título de indenização por danos morais, é condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que não pode ser revisto por esta Corte ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ao julgador é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0320601-0

AgInt no
AREsp 1.223.467 /
SP

Números Origem: 00158373720128260047 0470120120158374 158373720128260047 470120120158374

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L DE A L R DOS S
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512
IVO SILVA E OUTRO(S) - SP135767
AGRAVADO : M DOS S
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E OUTRO(S) - SP101711

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L DE A L R DOS S
ADVOGADOS : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(S) - SP068512
IVO SILVA E OUTRO(S) - SP135767
AGRAVADO : M DOS S
ADVOGADO : ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E OUTRO(S) - SP101711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.